



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 40/2018.

Maceió, 11 de Julho

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89º da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 518/2017 que “*Acrescenta dispositivo à Lei Estadual nº 7.768, de 30 de dezembro de 2015*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 518/2018, sua sanção não se apresenta possível, uma vez que, ao dispor acerca da custódia de veículos apreendidos, a qual deve ser nacionalmente padronizada, sob pena de cada ente federado ter um regramento próprio, invade a competência da União de legislar sobre normas de trânsito e transporte, conforme preceitua o art. 22, inciso XI do *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

Tal matéria já foi devidamente disciplinada, por meio das Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, e nº 13.281, de 4 de maio de 2016, bem como na Resolução CONTRAN nº 623, de 6 de setembro de 2016, possuindo assim caráter nacional.

Ademais, ao limitar a cobrança da taxa pela permanência de veículo apreendido no Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, o prospecto legislativo em questão cria despesa para o Executivo, correspondente ao custeio da permanência de veículos apreendidos por tempo superior a 10 (dez) dias, importando na alteração do importe da respectiva taxa, cujo fato gerador é a diária e não a mensalidade.

Dessa forma, incidiu em vício de iniciativa por versar sobre matéria tributária de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, a teor do comando inserto no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual, norma esta que replica o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que, em sede de Controle Preventivo de Constitucionalidade pelo Poder Executivo, levaram-me a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 518/2017, **por inconstitucionalidade formal**, submetendo-as à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor

**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**

**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**

**NESTA**